



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 55ª ZONA ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 55ª ZONA
ELEITORAL – MORRO DO CHAPÉU**

RRC n.º 0600205-25.2024.6.05.0055

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 3º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93, propor, no quinquídio legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC**, em face de **CLEOVÁ OLIVEIRA BARRETO**, devidamente qualificado nestes autos, candidato ao cargo de **Prefeito** do município **Morro do Chapéu** pelo **Partido Social Democrático**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Após escolha em convenção partidária, o Impugnado requereu o registro de sua candidatura à Justiça Eleitoral, embora exista contra tal pretensão impedimento normativo que inviabiliza o acolhimento de tal pretensão.

À vista disso, ao longo dos exercícios financeiros de **2015** e **2016**, o Impugnado exerceu o cargo de **Prefeito do Município Morro do Chapéu**, e, nessa qualidade, teve suas contas julgadas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (processos n.º 02198e16 e 07389e17, respectivamente), **pareceres que foram acolhidos pela Câmara Municipal de Morro do Chapéu.**

Como é cediço, em atenção à previsão contida no art. 14, § 9º da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 64/1990 estabeleceu as causas de inelegibilidade, sendo relacionada dentre elas **a rejeição de contas de gestores públicos por decisão**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 55ª ZONA ELEITORAL**

irrecorrível do órgão competente para tal julgamento, conforme tipificação do art. 1º, I, *g*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Com efeito, a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90, exige, para sua configuração, em síntese: **a)** rejeição de contas; **b)** irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; **c)** decisão definitiva exarada por órgão competente; **d)** ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

Ao analisar as contas do Impugnado como gestor público à frente da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA, o TCM/BA as **rejeitou** por constatar a presença de vícios que têm o condão de atrair ao caso concreto a inelegibilidade ora sob análise, conforme documentos que instruem esta inicial.

Destacamos, pois relevante, trechos dos pareceres prévios do órgão de contas (documentação anexa), referentes aos processos n.º **02198e16 (exercício financeiro de 2015)** e n.º **07389e17 (exercício financeiro de 2016)**, nos quais são **apontadas as irregularidades auferidas, respectivamente:**

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 40, combinado com o “*caput*”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, correspondentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Cleová Oliveira Barreto**, pelos motivos seguintes:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 55ª ZONA ELEITORAL**

- não aplicação do percentual mínimo em Educação;

- não aplicação do percentual mínimo em Saúde.

Deverão ser adotadas, ainda, as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar

Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais);**

b) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento à conta específica do FUNDEB, com seus recursos pessoais, da importância de R\$20.721,85 (vinte mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos)**, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos

cofres públicos municipais;

c) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento à conta específica do FEP/Royalties, com seus recursos pessoais, da importância de R\$21.350,00 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais)**, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais. [...] **(processo n.º 02198e16 - exercício financeiro de 2015)**

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPÉU, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade da gestora, Sr^a. Cleová Oliveira Barreto, em razão das **irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas a: aplicação insuficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino; descumprimento do art. 42 da LRF; descumprimento do art. 29-A da CF; e, ainda: irregularidades em processos de pagamento; atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério; ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; elaboração do orçamento sem observância dos critérios da Lei Federal nº 4.320/64 e da LRF; inconsistências contábeis; baixo índice de cobrança da dívida ativa; descumprimento de normas contábeis; atraso ou ausência de encaminhamento de documentos exigidos em resoluções do TCM; relatório do controle interno com deficiências; cumprimento deficiente da Lei de Transparência Pública; ausência de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a outros gestores; ausência de ressarcimento de recursos da responsabilidade do gestor.**

Tendo em vista as irregularidades elencadas, aplica-se ao gestor, com fundamento no art. 71 da Lei Complementar nº 006/91, multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser recolhida com recursos do gestor na forma da Resolução TCM nº 1.124/2005, conforme estabelecido na DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. [...] **(processo n.º 07389e17 - exercício financeiro de 2016)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 55ª ZONA ELEITORAL**

Assim, notadamente dos excertos em destaque, as irregularidades identificadas nas contas prestadas pelo requerido, submetidas ao controle do TCM/BA, **ostentam natureza insanável e enquadram-se como ato doloso de improbidade administrativa.**

Registre-se não ser exigido prévia ação judicial por prática de ato de improbidade administrativa com condenação do Impugnado para configuração da inelegibilidade ora debatida, pois, como anota JOSÉ JAIRO GOMES¹, “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Outrossim, a decisão do TCM/BA que rejeitou as contas do Impugnado reveste-se do caráter da irrecorribilidade, sendo irrelevante, para o fim de configuração da inelegibilidade ora discutida, eventual interposição de recurso de revisão sem obtenção de efeito suspensivo ou mesmo o ajuizamento de *querela nullitatis*, conforme entendimento do TSE:

[...]. 6. A jurisprudência uníssona deste Tribunal é no sentido de que "a mera interposição de recurso de revisão ou, ainda, de querela nullitatis perante o Tribunal de Contas da União não afasta a natureza irrecorrível da decisão que rejeitou as contas" (REspe 240-20, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 17.4.2017). [...]. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, mantendo, contudo, o indeferimento do pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputado federal no pleito de 2022. (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060023635, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicado em Sessão, 10/11/2022)

De mais a mais, ao deliberar o respectivo parecer, **a Câmara de Vereadores do Município de Morro do Chapéu acolheu o parecer prévio do TCM/BA.**

¹ **Direito eleitoral**, Editora Atlas, 19ª Ed., p. 229.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 55ª ZONA ELEITORAL

Não há, igualmente, notícia acerca da interposição de eventual recurso administrativo contra os pareceres do TCM/BA.

Outrossim, considerando a data da decisão de rejeição das contas, observa-se que o prazo de 8 anos assinalado pela norma para vigência da inelegibilidade ainda não transcorreu integralmente.

Por último, resta clara a ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário, uma vez que consoante os recursos de Agravo de Instrumento n.º 8050248-76.2024.8.05.0000 e 8050256-53.2024.8.05.0000, **as decisões proferidas pelo Juízo Cível de Morro do Chapéu nos autos n.º 8001388-19.2024.8.05.017 e 8001398-63.2024.8.05.0170 não suspenderam os efeitos das decisões administrativas proferidas nos autos dos Processos Administrativos multicitados, estando as ações ajuizadas pelo ora Impugnado em grau de recurso.**

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) a citação do Impugnado no endereço por ele indicado em seu pedido de registro de candidatura para, querendo, apresentar defesa no prazo legal - art. 4º da LC nº 64/1990 e art. 41, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- b) Com fundamento no art. 3º, § 3º da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas:
 - i. a juntada dos documentos em anexo;
 - ii. seja expedido ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia requisitando **cópia integral dos processos n.º 02198e16 e n.º 07389e17**;
 - iii. seja expedido ofício à Câmara Municipal de Morro do Chapéu requisitando **o Decreto Legislativo que dispõe sobre a rejeição das contas do ex-Prefeito Municipal de Morro do Chapéu, Sr. Cleová Oliveira Barreto, relativas ao exercício financeiro de 2015.**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 55ª ZONA ELEITORAL

- c) após o regular trâmite processual, o **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura do Impugnado.

Deixa de atribuir valor à causa, porquanto inestimável e em face da própria natureza dos feitos eleitorais.

Morro do Chapéu, 12 de agosto de 2024.

MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO
Promotora de Justiça Eleitoral